

PARECER TÉCNICO
(Divergência ao valor do Crédito)

**Recuperação Judicial de MCO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SILOS E SECADORES
AGROIND LTDA E OUTROS – GRUPO MCO**

Processo nº 5780660-64.2023.8.09.0051

Parecer nº: **03-2024**

Credor postulante: **MAYSE ROSILENE SANTOS**

Tipo: **Habilitação de crédito - Trabalhista**

1. Informações preliminares

A empresa recuperanda não listou **MAYSE ROSILENE SANTOS** na 1ª relação de credores.

A 1ª relação de credores (art. 58, §1º, II, da Lei 11.101/2005) foi publicada em 14/05/2024, no DJE-TJGO nº 3949, Seção II, páginas 28 a 36.

A credora postulante apresentou pedido de habilitação de crédito tempestiva perante este Administrador Judicial, na data de 20/05/2024, alegando, em resumo, que o valor do seu crédito não foi relacionado pela recuperanda na 1ª relação de credores, pugnando pela habilitação do crédito no valor de R\$ 69.012,91, a ser inscrito na classe trabalhista.

Com o pedido de habilitação de crédito foi apresentado a certidão de crédito emitida nos autos da reclamatória trabalhista nº 0000447-89.2020.5.20.0006, em tramite perante a 6ª Vara do Trabalho de Aracaju/SE.

2. Informações preliminares

A habilitação de crédito será acolhida, conforme fundamentações a seguir alinhavadas.

Examinando a certidão de crédito emitida na RT 0000447-89.2020.5.20.0006, a qual figura **MAYSE ROSILENE SANTOS** e a recuperanda, verifica-se que o fato gerador do crédito – desligamento da colaboradora, ocorreu antes do ajuizamento da ação de recuperação judicial que ocorreu na data de 30/06/2023. Desse modo, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, trata de crédito sujeito a recuperação judicial e deverá ser inscrito na relação de credores.

No que tange ao valor do crédito devido ao postulante, examinando-se a certidão de crédito, verifica-se que o **valor líquido** definido pela Justiça do Trabalho em favor da reclamante, é de **R\$ 69.012,91 (sessenta e nove mil, doze reais e noventa e um centavos)**, na data de 23/11/2023, e este é o valor do crédito que deve ser atestado para a credora na recuperação judicial.

3. Resultado do Parecer

Em vista dessas considerações, esta administração judicial acolhe o pedido de habilitação de crédito apresentado por **MAYSE ROSILENE SANTOS**, devendo fazer constar, na 2ª relação de credores da recuperanda, o crédito líquido homologado pela Justiça do Trabalho em seu favor, **no valor de R\$ 69.012,91 (sessenta e nove mil, doze reais e noventa e um centavos), na classe trabalhista**, tudo na forma da Lei nº 11.101/2005.

Goiânia, Goiás, 30 de maio de 2024.

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL